



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de João Pessoa

LEI Nº 3.061, DE 02 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre os Estatutos do Magistério Público do Município de João Pessoa e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º - O presente Estatuto disciplina a situação do pessoal do Magistério Público Municipal, nos termos da Lei Federal Nº 5962/71, estabelecendo normas especiais de relacionamento entre professores e especialistas em educação, como servidores municipais, e o Município de João Pessoa.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - Por servidor do magistério todo integrante dos grupos ocupacionais, que exerce atividades inerentes à educação nelas incluídas entre outras, o ensino, a administração, a orientação, supervisão, o planejamento e os encargos de pesquisa e extensão;

II - Por professor, genericamente, todo integrante dos grupos ocupacionais de docência;

III - Por especialista em educação, todo integrante dos grupos ocupacionais que, nas unidades escolares e demais serviços ou órgão de educação, dirige, supervisiona, inspeciona, orienta, planeja, assessora e coordena, assim como todo aquele que colabora diretamente



nessas funções sob as normas pedagógicas e os regulamentos desta Est
tuto.

TÍTULO II

Da Estrutura do Magistério Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 3º - O Grupo Ocupacional do Magistério Municipal é integrado pelas categorias funcionais compreendidas nos Grupos Ocupacionais Permanente e Suplementar do Magistério.

§ 1º - No Grupo Ocupacional Permanente do Magistério Municipal agrupam-se as categorias funcionais de Professores e Especialistas em Educação cujos ocupantes possuam a qualificação prevista na Legislação Federal.

§ 2º - O Grupo Ocupacional Suplementar do Magistério Municipal compreende:

I - As categorias funcionais do Magistério cujos atuais ocupantes não possuam a qualificação de que trata o Parágrafo 1º deste artigo, seja qual for a situação funcional com relação a seu tempo de serviço.

II - As funções que venham a ser exercidas precariamente, nos casos de falta de professor e especialista em educação, regularmente qualificados, e obriguem a admissão temporária do pessoal sem qualificação, obedecidas as hipóteses previstas na Legislação Federal pertinente.

CAPÍTULO II

Da Classificação de Cargos

SEÇÃO I

Categoria: PROFESSOR

Art. 4º - São as seguintes as classes dos Professores do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba:



- 
- I - Professor classe "A"
 - II - Professor classe "b"
 - III - Professor classe "C"
 - IV - Professor classe "D"
 - V - Professor classe "E"

Art. 5º - Para investidura no cargo de Professor Classe A, exige-se habilitação específica do 2º Grau, ou seja, Curso Pedagógico.

Art. 6º - Para investidura no cargo de Professor Classe B, exige-se habilitação específica do 2º Grau (Curso Pedagógico) mais estudos adicionais, na forma da Lei nº 5692/71.

Art. 7º - Para investidura no cargo de Professor Classe C, exige-se habilitação específica de Curso Superior, representada por Licenciatura do 1º Grau (Curta Duração).

Art. 8º Para investidura no cargo de Professor Classe D exige-se habilitação específica obtida em curso de graduação, correspondente a Licenciatura Plena.

Art. 9º - Para investidura no cargo de Professor Classe E, exige-se habilitação específica obtida em curso de Graduação , correspondente a Licenciatura Plena mais Curso de Pós-Graduação com carga horária mínima de 360 horas-aula.

SEÇÃO II

DO ESPECIALISTA

CATEGORIA: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 10º - São Especialistas em Educação:

- I - Administrador Escolar: A - B - C;
 - II - Supervisor de Ensino: A - B - C;
 - III - Orientador Educacional: A - B;
 - IV - Assistente Social Escolar: A - B;
 - V - Psicólogo Educacional: A - A.
- 

Art. 11º - Para investidura no cargo de Administrador Escolar classe A, exige-se Graduação Superior em Pedagogia, com habilitação específica em Administração Escolar, através de Licenciatura de Curta Duração.

Art. 12º - Para investidura no cargo de Administrador Escolar classe B, exige-se Graduação Superior em Pedagogia, com habilitação específica em Administração Escolar, obtida através de Licenciatura Plena.

Art. 13º - Para investidura no cargo de Administrador Escolar classe C, exige-se Graduação Superior em Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar, obtida através de Licenciatura Plena, mais curso a nível de pós-graduação em área específica, com carga horária Mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula.

Art. 14º - Para investidura no cargo de Supervisor de ensino classe A, exige-se Graduação Superior em Pedagogia, com habilitação específica em Supervisão Escolar, obtida através da Licenciatura de Curta Duração.

Art. 15º - Para investidura no cargo de Supervisor de Ensino classe B, exige-se Graduação Superior em Curso de Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar, obtida através de Licenciatura Plena.

Art. 16º - Para investidura no cargo de Supervisor de Ensino, classe C, exige-se curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar, mais Curso Pós-Graduação na área específica, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula.

Art. 17º - Para investidura no cargo de Orientador Educacional classe A, exige-se Graduação Superior em Pedagogia e Habilidade ' em Orientação Educacional, obtida através de Licenciatura Plena.

Art. 18º - Para investidura no cargo de Orientador Educacional classe B, exige-se Graduação Superior em Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica em Orientação Educacional ' 


mais curso a nível de Pós-Graduação na área específica, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula.

Art. 19º - Para investidura no cargo de Psicólogo Educacional classe A, exige-se habilitação específica em Curso Superior de Formação de Psicólogo, com especialização na área Educacional , mediante carga horária do estágio supervisionado, acima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 20º - Para investidura no cargo de Psicólogo Educacional classe B, exige-se habilitação específica em curso Superior de Formação de Psicólogo com especialização na área Educacional , mais curso a nível de Pós-Graduação na área específica, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula.

Art. 21º - Para investidura no cargo de Assistente Social Escolar classe A, exige-se graduação em Curso Superior de Serviço Social com especialização na área Escolar, mediante carga horária de estágio supervisionado acima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 22º - Para investidura no cargo de Assistente Social classe B, exige-se Graduação em Curso Superior de Serviço Social, com especificação na área Escolar, mais Curso a nível de Pós-Graduação na área específica, com carga horária mínima de 360 horas-aula.

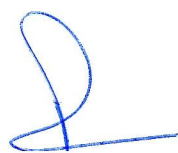
CAPITULO III

Da Competência

SEÇÃO I

Categoria: PROFESSOR

Art. 23º - Compete ao Professor classe A, exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas dentro das normas dos Planos e Programas do Estabelecimento, em que seja lotado, até a 4ª série do Ensino de 1º Grau, regular ou equivalente do Ensino Supletivo.





Art. 24º - Compete ao Professor classe B, exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas dentro das normas dos Planos e programas do Estabelecimento, em que seja lotado, até a 6ª série do ensino de 1º Grau ou equivalente do Ensino Supletivo.

Art. 25º - Compete ao Professor classe C, exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas dentro das normas dos planos e programas do Estabelecimentos, em que seja lotado, considerada a sua habilitação específica.

Art. 26º - Compete ao Professor classe D, exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas dentro das normas dos Planos e programas do Estabelecimento, em que seja lotado, abrangendo todo o Ensino de 1º e 2º Graus, considerada a sua habilitação específica.

Art. 27º - Compete ao Professor classe E, exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas dentro das normas dos Planos e programas do Estabelecimento, em que seja lotado, abrangendo todo o Ensino de 1º e 2º Graus, considerada a sua habilitação específica.

SEÇÃO II

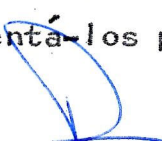
DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 28º - Ao Administrador Escolar compete planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades administrativas desenvolvidas no Estabelecimento de Ensino.

Art. 29º - Ao Supervisor Escolar compete orientar, coordenar, acompanhar e avaliar o trabalho docente realizado nas escolas de 1º Grau.

Art. 30º - Ao Orientador Educacional compete proporcionar assistência aos alunos das escolas de 1º Grau com vistas à integração no processo educativo, prestando-lhes, inclusive, orientação vocacional, em cooperação com os professores, à família e à comunidade.

Art. 31º - Ao Assistente Social Escolar compete promover a integração e ajustamento do educando à escola e à comunidade, visando orientá-los para a vida em comunidade.



9

Art. 32º - Ao Psicólogo Educacional compete assistir o educando na sua orientação vocacional e profissional, aplicando e interpretando testes de personalidade, em estreita colaboração com o professor e Orientador Educacional.

TITULO III
DA VIDA FUNCIONAL
CAPITULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33º - Para ingresso no serviço público municipal nos cargos e funções do Magistério, são habilitados todos o que preenchem os requisitos gerais e específicos, na forma deste Estatuto.

Art. 34º - Os cargos e funções do Magistério serão preenchidos por:

- I - Nomeação
- II - Contratação
- III - Progressão funcional
- IV - Ascensão funcional
- V - Transferência
- VI - Substituição

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 35º - A nomeação diz respeito a cargos exclusivamente em comissão, como tal definidos em Lei, e de livre escolha do chefe do Poder Executivo, obedecidos os requisitos gerais de qualificação estabelecidos neste Estatuto.

SEÇÃO III
DA CONTRATAÇÃO

Art. 36º - A admissão de Professores e Especialistas em educação far-se-á mediante contratação, em regime jurídico da C.L.T cuja vida funcional fica disciplinada pela Legislação Trabalhista.

2

10

PARÁGRAFO ÚNICO - As contratações de que trata este Artigo terão caráter experimental de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 37º - A progressão funcional, caracterizada pela passagem do servidor para o nível imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional, se fará gradual e sucessivamente dentro de uma classe.

Art. 38º - As classes do Grupo Ocupacional Docente do Magistério terão 5 (cinco) níveis e se fará progressão horizontal do servidor após cada 7 (sete anos de efetivo exercício).

Art. 39º - A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na função será atribuída uma gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o salário ou vencimento fixo do Pessoal do Magistério.

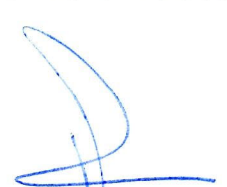
SEÇÃO V DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 40º - A ascensão funcional dar-se-á pela passagem para classe mais elevada de uma série, mediante a aquisição de título exigível, independente de grau de ensino em que atue o seu ocupante.

Art. 41º - A ascensão se processará sempre que houver vaga e será assegurada ao pessoal do Magistério, obedecendo os dispositivos desta Lei.

Art. 42º - Os pedidos de ascensão funcional devem ser encaminhados à Secretaria de Administração, considerando os dados fornecidos pela Secretaria de Educação e Cultura, de que constem a qualificação profissional e requisitos de personalidade para exercer o Magistério.

Art. 43º - Os critérios de avaliação deverão ser elaborados através da Secretaria de Educação e Cultura.



11

SEÇÃO VI
DA TRANSFERÊNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44º - A Transferência e a Substituição obedecerão às normas gerais estabelecidas para os demais cargos e funções do serviço público Municipal, além das que dispõe o presente Estatuto.

Art. 45º - Poderá ser substituído em caráter de emergência, o servidor do Magistério que se afastar por força de doença ou qualquer motivo de ordem legal, quando este afastamento vier prejudicar as atividades escolares.

CAPÍTULO II
DA POSSE

Art. 46º - Posse é o ato pelo qual o servidor do Magistério completa a investidura no cargo ou função pública e subordina-se às normas regulamentares do serviço Público Municipal.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO

Art. 47º - Exercício é o desempenho no serviço público Municipal de atribuições próprias aos cargos e funções do Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - É condição indispensável para o exercício do Magistério o registro profissional em órgão próprio.

Art. 48º - O exercício será iniciado dentro de 8 (oito) dias a contar da data da vigência do ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o servidor não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste artigo, terá o seu contrato rescindido, competindo à Secretaria de Educação e Cultura, comunicar o fato ao órgão de Pessoal.

CAPÍTULO IV
DO AFASTAMENTO

Art. 49º - O servidor do Magistério somente poderá ser afastado da sua função mediante autorização do chefe do Poder Executivo ou nos casos previstos em Lei.

CAPITULO V
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 50º - O Professor Polivalente do ensino regular ou su
pletivo, com exercício nas 4 (quatro) séries iniciais do 1º Grau,
que não estiver submetido ao regime de salário-aula, terá seu horá
rio de trabalho fixado em vinte (20) horas semanais.

Art. 51º - O Professor Polivalente, do ensino regular, com
exercício nas 4 (quatro) séries iniciais do 1º Grau, que não esti
ver submetido ao regime de salário-aula, terá seu horário de traba
lho fixado em 30 (trinta) horas semanais, quando integrar Unidade
de Ensino de Reforma.

Art. 52º - O Professor com exercício nas 4 (quatro) últi-
mas séries do 1º Grau, terá o seu horário de trabalho sujeito ao
regime de salário-aula, considerando-se os módulos abaixo discriminada
dos:

- T-16. 12 horas-aula semanais (72 horas-aula mensais)
- T-20. 15 horas-aula semanais (90 horas-aula mensais)
- T-32. 24 horas-aula semanais (144 horas-aula mensais)
- T-40. 30 horas-aula semanais (180 horas-aula mensais)

§ 1º - As horas que excedam à carga horária, na sala de
aula, são remuneradas e correspondem ao período de trabalho extra -
classe, efetivamente realizado com atividades práticas, pesquisas ,
elaborações de provas, planejamento e em assistência ao educando em
recuperação.

§ 2º - A fixação e alteração do regime de trabalho depende-
rão, em cada ano, da necessidade da Unidade Escolar a que estiver
vinculado o servidor.

§ 3º - Após 3 (Três) anos consecutivos de efetivo exercí-
cio, ou 60 (sessenta) meses intercalados, em determinado regime de
trabalho, o professor ou Especialista em Educação, não poderá ter
seu regime de trabalho reduzido, a não ser a pedido.

Art. 53º - O regime de trabalho do Especialista em Educação
obedecerá aos seguintes módulos:

T-20. 20 horas semanais

T-40. 40 horas semanais

2

Art. 54º - Os cargos em comissão serão exercidos em regime de tempo Integral.

CAPITULO IV
DOS DIREITOS E DEVERES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS EM GERAL

Art. 55º - Respeitadas as disposições constantes desta Lei, os servidores do Magistério terão os mesmos direitos e deveres, inerentes ao exercício dos respectivos cargos, independente de sua situação funcional.

Art. 56º - A habilitação profissional credencia o ocupante de cargo ou função de carreira à promoção e acesso, nos termos deste Estatuto.

CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS

Art. 57º - Ao professor e Regente de Ensino que estiver em efetivo exercício de suas funções serão concedidas férias anuais coletivas de 60 (sessenta) dias, na forma do Artigo 139 do Decreto ' Lei Federal 1535/77.

Art. 58º - O Especialista e Assistente em Educação que se encontrar no exercício de suas atividades regulamentares fará jus a quarenta e cinco (45) dias de férias anuais.

Art. 59º - A fixação de férias do pessoal docente e espe - cialista dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessi - dades didático-administrativas do Estabelecimento, não podendo coincidir com o período letivo.

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS

Art. 60º - Os servidores do Magistério gozarão de direito a licença, nas mesmas condições que os servidores municipais, obeecendo-se ao regime jurídico a que pertençam.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES

Art. 61º - É dever do servidor do Magistério proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas aptidões, ensejando-lhes:

- I - Auto-realizações;
- II - Qualificação para o trabalho;
- III - Preparo para o exercício consciente da cidadania

Art. 62º - No desempenho de suas atividades, os servidores do Magistério devem valorizar ao máximo a pessoa do educando, principalmente preservando os hábitos de natureza ética, de respeito às autoridades e superiores hierárquicos.

Art. 63º - Constitui dever especial do servidor do Magistério participar de estágio e freqüentar curso de atualização e aperfeiçoamento, promovido pelo Sistema Municipal de Ensino, sempre que convocados.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 64º - O regime disciplinar dos servidores do Magistério, obedecerá às normas gerais do servidor público municipal, respeitando-se a Legislação a que estejam filiados quanto ao procedimento administrativo nas infrações disciplinares e criminais.

TÍTULO VI

DO QUADRO OCUPACIONAL SUPLEMENTAR

Art. 65º - Ficarão no Quadro Ocupacional Suplementar os atuais ocupantes de cargos ou funções de Magistério que não satisfaçam as exigências desta Lei para enquadramento definitivo, obedecendo aos seguintes critérios:





I - Regente de Ensino I (RE-I) - Os professores Polivalentes do ensino regular ou supletivo com exercício nas quatro (4) séries iniciais do 1º Grau que, com qualquer nível de qualificação , não tenham obtido enquadramento nos termos desta Lei;

II - Regente de Ensino II (RE-II) - Os professores com exercício nas quatro (4) últimas séries do 1º Grau que, com qualquer nível de qualificação, não tenham obtido enquadramento nos termos desta Lei.

III - Regente de ensino III (RE-III) - Os atuais professores com exercício nas quatro (4) últimas séries do 1º Grau que estejam em fase de formação de habilitação específica e os que possuam curso superior ou curso de suficiência desde que satisfaçam o Art. 71º.

Art. 66º - São Assistentes em Educação:

I - Os atuais ocupantes de cargos ou funções de Especialistas em Educação ou de Técnico de Nível Superior sem qualificação legal para o enquadramento, ou com qualificação legal mas sem ter ainda obtido o enquadramento.

II - Os contratados para exercerem as funções de Especialistas, estando ainda em fase de formação, a nível superior.

TÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO CAPÍTULO ÚNICO

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS PERMANENTE E SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO

Art. 67 - O enquadramento nos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Permanente do Magistério é privativo do servidor vinculado ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 68 - O direito de enquadramento é extensivo a todos os Professores e Especialistas em Educação que possuam qualificação prevista nesta Lei, através de processo Seletivo e obedecendo ao número de vagas, em cada caso.





Art. 69º - O enquadramento se dará, após despacho do Sr. Prefeito em processo próprio, por apostilamento na Portaria do Servi
dor.

Art. 70º - É condição indispensável para o enquadramento que os servidores do Magistério estejam no exercício efetivo de seus cargos e funções ou de atividades inerentes à educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se como atividade inerente à educação serviço em entidades educacionais, em sala de aula, em car
gos de direção adjunto, em função de coordenação e nas funções espe
cíficas de especialistas em educação.

TITULO VIII
DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 71º - As Unidades de Ensino Municipais serão classifi
cadas, mediante a qualificação do alunado, de acordo com a capacidade física das mesmas.

Art. 72º - Serão consideradas " ESCOLAS CLASSE A" as Unida
des de Ensino com mais de 1000 alunos.

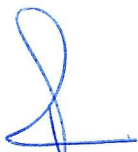
Art. 73º - Serão Consideradas " ESCOLAS CLASSE B" as Unida
des de ensino com menos de 1000 até 300 alunos.

Art. 74º - Serão consideradas " ESCOLAS CLASSE C" as Unida
des de Ensino com menos de 300 alunos.

TITULO X
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS
CAPITULO ÚNICO

Art. 75º - Ficam estabelecidas as seguintes funções de di
reção:

- I - FGM-1. DIRETOR DE ESCOLA CLASSE A;
- II - FGM-2. DIRETOR DE ESCOLA CLASSE B E DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA CLASSE A;



- 

- III - FGM-3. DIRETOR DE ESCOLA CLASSE C E DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA CLASSE B;
- IV - DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA CLASSE C.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76º - Os vencimentos dos Grupos Ocupacionais Permanente e Suplementar do Magistério serão fixados pelo Prefeito, sempre que tal providência for adotada para os demais servidores municipais

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Diretores e Diretores Adjuntos das Escolas Municipais farão jus a carga horária equivalente a T-40 sobre os seus salários.

Art. 77º - Aos Professores e Regentes de Ensino que exerçam suas atividades em sala de aula e aos Especialistas ou Assistentes em Educação que executem tarefas Específicas, será concedido um abono de Permanência em Atividades Específicas no valor de 10% sobre os vencimentos ou salário por indicação do Secretário Municipal de Educação.

ALTERADO Pº/A Lei Nº 4293/84

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios deste Artigo só serão concedidos ao pessoal que exerça atividades na rede municipal de ensino e que tenha assiduidade comprovada pela direção das escolas e pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, através de comparecimento superior a 90% da sua carga-horária, sejam suas faltas justificadas ou não.

Art. 78º - O número de cargos e funções, salários e vencimentos do grupo Ocupacional Permanente e do quadro Suplementar do Magistério Municipal é definido nos anexos, I, II, III, IV, V, e VI.

Art. 79º - O Município poderá firmar Convênios com Entidades sem fins lucrativos para manutenção de escolas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As escolas mantidas sob convênio serão consideradas como integrantes da rede municipal e se submeterão a todos os critérios adotados para as demais escolas municipais.





Art. 80º - O Servidor do Magistério que exercer suas atividades em estabelecimentos de Ensino ou órgão situado em localidade de difícil acesso ou de más condições de vida, terá gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos e salários a critérios do Secretário Municipal de Educação.

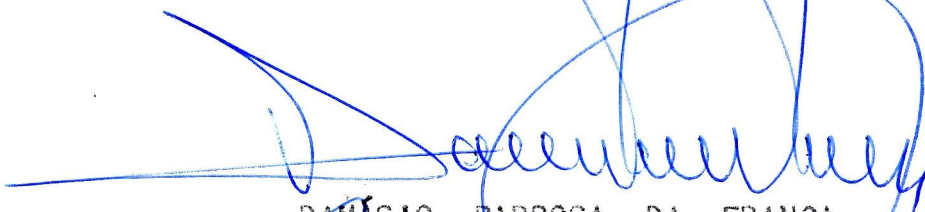
CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

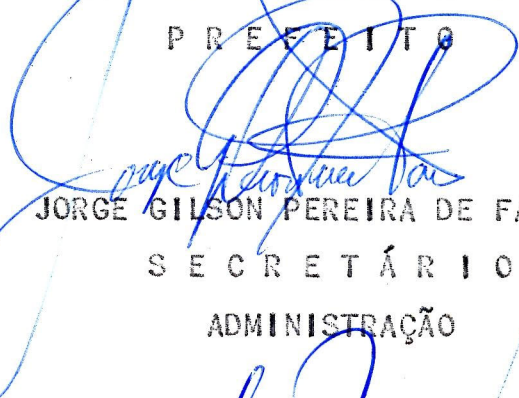
Art. 81º - Enquanto o Sistema Municipal de Ensino não tiver condições de provar os cargos de direção dos Estabelecimentos de Ensino Municipal com pessoal habilitado na forma deste Estatuto, esses cargos poderão ser exercidos precariamente por professor do Grupo Ocupacional Permanente que possua autorização precária fornecida por órgão Estadual competente.

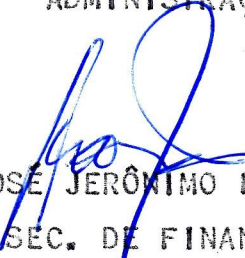
Art. 82º - Os casos omissos no presente Estatuto serão regulados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 83º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 02 DE OUTUBRO DE 1.980.


DAMÁSIO BARBOSA DA FRANCA
P R E F E I T O


JORGE GILSON PEREIRA DE FARIAS
S E C R E T Á R I O
ADMINISTRAÇÃO

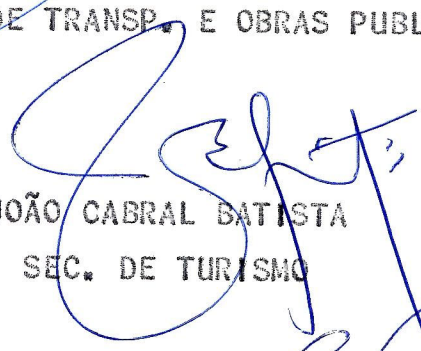

JOSÉ JERÔNIMO LEITE
SEC. DE FINANÇAS

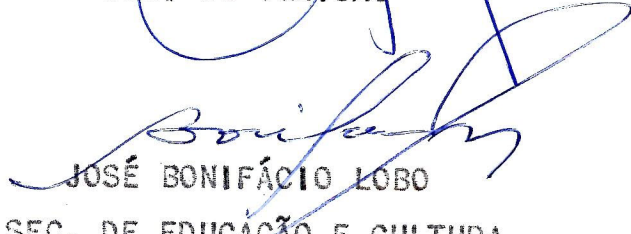



FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA
CHEFE DE GABINETE


VALDECI BARBOSA SOBRINHO
COORDENADOR GERAL


ALESSANDRO CAVALCANTI DE PAULA MARQUES
SEC. DE TRANSP. E OBRAS PUBL.


JOÃO CABRAL BATISTA
SEC. DE TURISMO


JOSÉ BONIFÁCIO LOBO
SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAULO SOARES LOUREIRO
SEC. DE SAÚDE E S. SOCIAL

ANTONIO BATISTA DA SILVA NETO
PROCURADOR GERAL

JOSÉ RICARDO PORTO
SEC. DE SERVIÇOS URBANOS

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

CATEGORIA FUNCIONAL DE PROFESSORES

NÍVEIS	I	II	III	IV	V	Hora-aula Nível I
CLASSES						
A	4.577,00	4.900,00	5.243,00	5.610,00	6.000,00	
B	5.267,00	5.636,00	6.030,00	6.452,00	6.904,00	
C	5.328,00	5.700,00	6.100,00	6.527,00	5.984,00	T-16
	6.660,00	7.126,00	7.625,00	8.160,00	8.732,00	T-20
	10.656,00	11.402,00	12.200,00	13.054,00	13.968,00	T-32 Cr\$ 74,00
	13.320,00	14.252,00	15.250,00	16.318,00	17.460,00	T-40
D	6.264,00	6.702,00	7.772,00	7.674,00	8.212,00	T-16
	7.830,00	8.378,00	8.965,00	9.593,00	10.265,00	T-20 Cr\$ 87,00
	12.528,00	13.405,00	14.344,00	15.241,00	16.308,00	T-32
	15.660,00	16.756,00	17.930,00	19.185,00	20.528,00	T-40
E	6.984,00	7.473,00	7.997,00	8.557,00	9.156,00	T-16
	8.730,00	9.341,00	9.995,00	10.695,00	11.444,00	T-20 Cr\$ 97,00
	13.968,00	14.946,00	15.993,00	17.113,00	18.310,00	T-32
	17.460,00	18.683,00	19.990,00	21.389,00	22.886,00	T-40

A N E X O II

GRUPO OCUPACIONAL PERMANENTE DO MAGISTÉRIO CATEGORIA FUNCIONAL DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

C L A S S E S	C A R G A H O R Á R I A	
	T - 20	T - 40
ADMINISTRADOR ESCOLAR	A	13.420,00
	B	15.660,00
	C	17.460,00
SUPERVISOR DE ENSINO	A	13.420,00
	B	15.660,00
	C	17.460,00
ORIENTADOR EDUCACIONAL	A	15.660,00
	B	17.460,00
PSICOLOGO ESCOLAR	A	15.660,00
	B	17.460,00
ASSISTENTE SOCIAL	A	15.660,00
	B	17.460,00

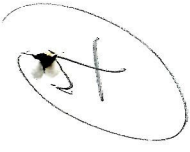
A N E X O III

GRUPO OCUPACIONAL PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

CATEGORIA FUNCIONAL DE PROFESSORES

NÚMERO DE CARGOS OU FUNÇÕES

PROFESSORES	Nº CARGOS	N Í V E I S				
		I	II	III	IV	V
A	1000	500	200	150	100	50
B	100	40	30	15	10	5
C	50	20	10	8	7	5
D	120	60	30	20	5	5
E	10	5	2	1	1	1



A N E X O I V

GRUPO OCUPACIONAL PERMANENTE DO MAGISTÉRIO
CATEGORIA FUNCIONAL DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO
NÚMERO DE CARGOS OU FUNÇÕES

ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO	CARGOS	CARGA HORÁRIA MÍNIMA	CARGA HORÁRIA MÁXIMA
ADMINISTRADOR ESCOLAR A	5	T - 20	T - 40
ADMINISTRADOR ESCOLAR B	5	T - 20	T - 40
ADMINISTRADOR ESCOLAR C	5	T - 20	T - 40
SUPERVISOR DE ENSINO A	10	T - 20	T - 40
SUPERVISOR DE ENSINO B	50	T - 20	T - 40
SUPERVISOR DE ENSINO C	5	T - 20	T - 40
ORIENTADOR EDUCACIONAL A	20	T - 20	T - 40
ORIENTADOR EDUCACIONAL B	5	T - 20	T - 40
PSICOLOGO ESCOLAR A	10	T - 20	T - 40
PSICOLOGO ESCOLAR B	5	T - 20	T - 40
ASSIST. SOCIAL ESCOLAR A	10	T - 20	T - 40
ASSIST. SOCIAL ESCOLAR B	5	T - 20	T - 40

A N E X O V

QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO

CATEGORIA FUNCIONAL DE REGENTE DE ENSINO E ASSISTENTE EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO

NÚMERO DE CARGOS OU FUNÇÕES, VENCIMENTOS e SALÁRIOS

NÍVEIS	VENCIMENTOS OU SALÁRIOS	Nº DE CARGOS	CARGA HORÁRIA	VALOR HORA=AULA
RE-1	4.493,00	200	T - 20	
	4.824,00	100	T - 16	
	6.330,00	40	T - 20	
	9.648,00	30	T - 32	R\$ 67,00
	12.060,00	30	T - 40	
RE-2	5.328,00	50	T - 16	
	6.660,00	20	T - 20	
	10.656,00	15	T - 32	R\$ 74,00
	13.320,00	15	T - 40	
ASSISTENTE EM EDUCAÇÃO	6.178,00	100	T - 20	
	12.356,00		T - 40	

A N E X O V I
FUNÇÃO GRATIFICADA DO MAGISTÉRIO

S Í M B O L O	G R A T I F I C A Ç Ã O D E F U N Ç Ã O
FGM - 1	12.000,00
FGM - 2	6.000,00
FGM - 3	3.000,00
FGM - 4	2.000,00

